

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 089

06/11/2014

Sumário:

- PARCELAMENTO DE DÉBITOS - REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS E SIMPLES NACIONAL
- CENTRAIS SINDICAIS - AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DE REPRESENTATIVIDADE
- EMBARGOS E INTERDIÇÕES - PROCEDIMENTOS



PARCELAMENTO DE DÉBITOS - REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS E SIMPLES NACIONAL

A Instrução Normativa nº 1.508, de 04/11/14, DOU de 05/11/14, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispôs sobre o parcelamento de débitos apurados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e revogou a Instrução Normativa nº 1.229, de 21/12/11, RFB. Na íntegra:

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos §§ 15 a 24 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, resolve:

CAPÍTULO I - DA ABRANGÊNCIA DO PARCELAMENTO

Art. 1º - No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), os débitos de responsabilidade das Microempresas (ME) e das Empresas de Pequeno Porte (EPP) apurados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) poderão ser parcelados em até 60 parcelas mensais e sucessivas, observadas as disposições constantes nesta Instrução Normativa, e na Seção VI do Capítulo I e no art. 130-C da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

§ 1º - O parcelamento de que trata esta Instrução Normativa não se aplica:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU);

II - aos débitos de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) inscritos em dívida ativa do respectivo ente;

III - às multas por descumprimento de obrigação acessória;

IV - à Contribuição Patronal Previdenciária para a Seguridade Social, no caso de empresa optante pelo Simples Nacional, tributada com base:

a) nos Anexos IV e V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, até 31 de dezembro de 2008;

b) no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, a partir de 1º de janeiro de 2009;

V - aos demais tributos ou fatos geradores não abrangidos pelo Simples Nacional, previstos no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, inclusive aqueles passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; e

VI - aos débitos lançados de ofício pela RFB anteriormente à disponibilização do Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso (Sefisc), de que trata o art. 78 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso VI do § 1º, os débitos poderão ser parcelados na forma prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009.

§ 3º - É vedado o parcelamento de que trata esta Instrução Normativa:

I - para os sujeitos passivos com falência decretada; e

II - enquanto não integralmente pago ou rescindido parcelamento anterior.

CAPÍTULO II - DO PEDIDO

Art. 2º - Os pedidos de parcelamento deverão ser apresentados exclusivamente por meio do sítio da RFB na Internet, no endereço , nos Portais e-CAC ou Simples Nacional.

§ 1º - O pedido de parcelamento deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 2º - Observado o disposto no inciso II do § 3º do art. 1º, serão permitidos até 2 pedidos de parcelamento por ano-calendário.

§ 3º - Na hipótese prevista no § 2º, se o pedido de parcelamento abranger débitos já parcelados anteriormente, a ele não se aplicará o disposto no § 1º do art. 53 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, podendo haver a inclusão de novos débitos e a concessão de novo prazo para pagamento em até 60 parcelas mensais.

§ 4º - A desistência de parcelamento cujos débitos foram objeto do benefício previsto no parágrafo único do art. 6º implica restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita, e o benefício da redução somente será aplicado a novo parcelamento caso a negociação deste ocorra dentro dos prazos previstos nos incisos I e II do referido parágrafo.

§ 5º - Os pedidos implicarão confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos abrangidos pelo parcelamento, existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, e configurarão confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil (CPC), sujeitando a pessoa jurídica à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 3º - A partir do mês de novembro de 2014, somente produzirão efeitos os pedidos de parcelamentos formulados com o correspondente pagamento tempestivo da primeira prestação.

CAPÍTULO III - DO DEFERIMENTO

Art. 4º - Serão considerados automaticamente deferidos os pedidos de parcelamento após decorridos 90 dias da data de seu protocolo sem manifestação da autoridade concedente.

CAPÍTULO IV - DA CONSOLIDAÇÃO

Art. 5º - Os pedidos de parcelamento serão consolidados:

I - nos meses de outubro e de novembro de 2014, se solicitados até 31 de outubro de 2014;

II - na data do pedido, se solicitados a partir de 3 de novembro de 2014.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso I do caput:

I - serão considerados parcelados todos os débitos devedores existentes na data da consolidação;

II - previamente à consolidação, os pagamentos efetuados a título de prestação até a data da consolidação serão apropriados aos débitos, por ordem crescente de vencimento;

III - o saldo da dívida será dividido em até 60 prestações, observado o valor mínimo da prestação de R\$ 300,00 previsto no §1º do art. 7º; e

IV - a primeira prestação vencerá no último dia útil do mês subsequente ao da consolidação.

Art. 6º - A consolidação dos débitos objeto do pedido de parcelamento resultará da soma:

I - do principal;

II - da multa de mora;

III - da multa de ofício; e

IV - dos juros de mora.

Parágrafo único - Serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício nos seguintes percentuais:

I - 40%, se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; ou

II - 20%, se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de 1ª instância.

CAPÍTULO V - DO VALOR DAS PRESTAÇÕES E DE SEU PAGAMENTO

Art. 7º - O valor das prestações será obtido mediante divisão da dívida consolidada pelo número de parcelas do parcelamento concedido.

§ 1º - O valor mínimo da parcela é de R\$ 300,00.

§ 2º - O valor de cada prestação, inclusive da parcela mínima, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3º - A partir da 2ª parcela, as prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

§ 4º - O pagamento das prestações deverá ser efetuado mediante Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

CAPÍTULO VI - DA RESCISÃO

Art. 8º - Implicará rescisão do parcelamento, a falta de pagamento de:

I - 3 parcelas, consecutivas ou não; ou

II - a existência de saldo devedor após a data de vencimento da última parcela.

§ 1º - É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 2º - Rescindido o parcelamento, será apurado o saldo devedor, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da cobrança.

§ 3º - A rescisão do parcelamento implicará restabelecimento do montante das multas de que trata o parágrafo único do art. 6º proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - As informações relativas ao parcelamento estarão disponíveis no sítio da RFB na Internet, no endereço informado no art. 2º, nos Portais e-CAC e Simples Nacional.

Art. 10 - Aplica-se subsidiariamente aos parcelamentos de que trata esta Instrução Normativa o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 2009.

Art. 11 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 12 - Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 1.229, de 21 de dezembro de 2011.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO



CENTRAIS SINDICAIS AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DE REPRESENTATIVIDADE

A Portaria nº 1.717, de 05/11/14, DOU de 06/11/14, do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovou instruções para a aferição dos requisitos de representatividade das centrais sindicais e deu outras providências. Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no §1º do art. 4º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, resolve:

Art. 1º - Para fins de verificação da representatividade, as centrais sindicais deverão se cadastrar no Sistema Integrado de Relações do Trabalho - SIRT, devendo seu cadastro ser atualizado, de acordo com instruções expedidas pela Secretaria de Relações do Trabalho -SRT.

Parágrafo único - Para o cadastramento e atualização do cadastro no SIRT, a central sindical deverá protocolar, na sede do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, os seguintes documentos:

- I - atos constitutivos, registrados em cartório;
- II - comprovante de posse da diretoria e duração do mandato;
- III - indicação dos dirigentes com nome, cargo e número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- IV - informação do representante legal junto ao MTE;
- V - indicação do tipo de diretoria, se singular ou colegiada;
- IV - Certidão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ, no Ministério da Fazenda; e
- VII - comprovante de endereço em nome da entidade.

Art. 2º - As entidades que pretendam a aquisição das atribuições e prerrogativas de central sindical, a que se refere o inciso II do art. 1º da Lei nº 11.648, de 2008, deverão atender aos requisitos constantes do art. 2º da referida Lei.

§ 1º - Para a verificação do atendimento dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 11.648, de 2008, utilizar-se-á como parâmetro as declarações de filiação de sindicatos à central sindical informadas no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais CNES.

§ 2º - Para análise do cumprimento do previsto no inciso III do art. 2º da Lei nº 11.648, de 2008, serão utilizados como parâmetros de pesquisa os dados do CNES e da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, apurados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócioeconômico - DIEESE.

§ 3º - A aferição do índice previsto no inciso IV do art. 2º da Lei nº 11.648, de 2008, será realizada anualmente pelo MTE, utilizando-se das informações do CNES transmitidas até o dia 30 de novembro do ano anterior ao do ano de referência.

§ 4º - A aferição do índice previsto no § 2º do art. 4º da Lei nº 11.648, de 2008, gerará seus efeitos a partir de 1º de abril e se encerrará no dia 31 de março do ano seguinte, período esse definido como ano de referência.

§ 5º - Para o ano base de referência a partir de 2010, o percentual do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional deverá ser de, no mínimo, sete por cento.

§ 6º - Excepcionalmente, para os efeitos da aferição, o ano de referência de 2014 vigorará de 1º de janeiro de 2014 a 31 de março de 2015.

§ 7º - Para o ano de referência de 2015, excepcionalmente, serão utilizadas as informações do CNES transmitidas até o dia 31 de dezembro de 2014.

Art. 3º - O índice de representatividade será calculado utilizando-se a seguinte fórmula:

$IR = TFS / TSN * 100$, onde:

IR = índice de representatividade;

TFS = total de trabalhadores filiados aos sindicatos integrantes da estrutura organizativa da central sindical, comprovado nos termos do § 3º do art. 2º desta Portaria;

TSN = total de trabalhadores sindicalizados em âmbito nacional, comprovado nos termos do § 3º do art. 2º desta Portaria.

Art. 4º - As centrais sindicais que no ano de referência atingirem os requisitos legais serão consideradas para efeito de cálculo da taxa de proporcionalidade - TP.

Parágrafo único - A indicação de representantes para participação nos fóruns tripartites, conselhos e colegiados de órgãos públicos a que se refere o inciso II do caput do art. 1º da Lei nº 11.648, de 2008, será feita observando-se o disposto no § 1º do art. 2º desta Portaria, bem como a TP, obtida utilizando-se a seguinte fórmula:

$TP = TFS / TSC * 100$, onde:

TP = Taxa de Proporcionalidade

TFS = total de trabalhadores filiados aos sindicatos integrantes da estrutura organizativa da Central Sindical, comprovado nos termos do § 3º do art. 2º desta Portaria;

TSC = total de trabalhadores filiados aos sindicatos integrantes da estrutura organizativa das centrais sindicais que atenderem aos requisitos do art. 2º da Lei nº 11.648, de 2008, comprovado nos termos do § 3º do art. 2º desta Portaria.

Art. 5º - O MTE divulgará anualmente, no mês de março do correspondente ano, a relação das centrais sindicais que atenderem integralmente aos requisitos de que trata o art. 2º da Lei nº 11.648, de 2008, indicando seus índices de representatividade.

Parágrafo único - Às centrais sindicais que atenderem integralmente aos requisitos do art. 2º da Lei nº 11.648, de 2008, será fornecido Certificado de Representatividade (CR) contendo a TP, calculada nos termos do artigo anterior, e a partir de então, deverão publicar seus balanços contábeis no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do MTE.

Art. 6º - A aferição dos requisitos de representatividade gerará efeitos financeiros na distribuição dos recursos da contribuição sindical, conforme previsto nos arts. 589 a 593 da CLT, relativamente aos recolhimentos efetuados na rede bancária no curso do ano de referência.

Art. 7º - Na impossibilidade da publicação do resultado da aferição até a data prevista no art. 5º desta Portaria, o MTE apurará e enviará as informações sobre o montante devido às entidades que cumpriram os requisitos de representatividade, para que a Caixa Econômica Federal - CAIXA proceda ao repasse dos percentuais previstos nos arts. 589 e 590 da CLT.

Parágrafo único - A Coordenação-Geral do Fundo de Amparo ao Trabalhador comunicará à CAIXA sobre o montante a ser repassado mensalmente a cada central.

Art. 8º - A CAIXA encaminhará ao MTE, até o dia 10 de cada mês, arquivo com as informações referentes às Guias de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana, recolhidas no mês anterior, juntamente com a relação atualizada das entidades sindicais titulares das contas referidas no art. 588 da CLT, em meio magnético, contendo CNPJ, Razão Social, Código Sindical e valor recolhido no exercício.

Art. 9º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revoga-se a Portaria nº 194, de 17 de abril de 2008.

MANOEL DIAS



EMBARGOS E INTERDIÇÕES PROCEDIMENTOS

A Portaria n.º 1.719, de 05/11/14, DOU de 07/11/14, do Ministério do Trabalho e Emprego, disciplinou os procedimentos relativos aos embargos e interdições. Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso da atribuição conferida pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e pelo art. 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e em face do disposto no art. 21 do Decreto n.º 5.063, de 3 de maio de 2004, resolve:

Art. 1º - Suspender, temporariamente, a vigência da Portaria nº 40, de 14/01/2011, considerando a decisão proferida no curso da Ação Civil Pública nº 0010450-12.2013.5.14.0008.

Parágrafo único - Durante a suspensão prevista no caput, a presente norma disciplinará os procedimentos de embargo e interdição previstos na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 2º - Os procedimentos previstos nesta Portaria revestem-se de caráter de urgência, tendo em vista a natureza preventiva das medidas de embargo e interdição, que têm por objeto evitar o dano à integridade física do trabalhador.

Seção I - Disposições preliminares

Art. 3º - O embargo e a interdição são medidas de urgência, adotadas quando constatada condição ou situação de trabalho que caracterize risco grave e iminente ao trabalhador.

§ 1º - Considera-se grave e iminente risco toda condição ou situação de trabalho que possa causar acidente ou doença relacionada ao trabalho com lesão grave à integridade física do trabalhador.

§ 2º - O embargo implica a paralisação total ou parcial da obra, considerada todo e qualquer serviço de engenharia de construção, montagem, instalação, manutenção ou reforma.

§ 3º - A interdição implica a paralisação total ou parcial do estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento.

Seção II - Da competência

Art. 4º - Os Auditores Fiscais do Trabalho - AFT estão autorizados, em todo o território nacional, a ordenar a adoção de medidas de interdições e embargos, e o consequente levantamento posterior dos mesmos, quando se depararem com uma condição ou situação de perigo iminente à vida, à saúde ou à segurança dos trabalhadores.

§ 1º - Para o início ou manutenção da produção de seus efeitos, o embargo ou interdição não depende de prévia autorização ou confirmação por autoridade diversa não envolvida na ação fiscal, ressalvada exclusivamente a possibilidade de recurso ao órgão técnico superior da Inspeção do Trabalho.

§ 2º - A competência prevista no caput destina-se a todos os AFT em exercício na circunscrição da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, bem como aos integrantes dos grupos móveis de fiscalização legalmente constituídos, que estejam em ação no local em que se verificou a condição ou situação de grave e iminente risco.

§ 3º - A interdição ou o embargo somente é aplicável à condição ou situação constatada pelo AFT em verificação física no local de trabalho, com alcance limitado ao local inspecionado.

Seção III - Imposição do Embargo ou da Interdição

Art. 5º - Quando o Auditor Fiscal do Trabalho - AFT constatar, em verificação física no local de trabalho, grave e iminente risco que justifique embargo ou interdição, deverá lavrar com a urgência que o caso requer Relatório Técnico em duas vias, que contenha:

I - identificação do empregador com nome, inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou Cadastro de Pessoa Física - CPF, código na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e endereço do estabelecimento em que será aplicada a medida;

II - endereço do empregador, caso a medida seja aplicada em obra, local de prestação de serviço ou frente de trabalho realizada fora do estabelecimento;

III - identificação precisa do objeto da interdição ou embargo;

IV - descrição dos fatores de risco e indicação dos riscos a eles relacionados;

V - indicação clara e objetiva das medidas de proteção da segurança e saúde no trabalho que deverão ser adotadas pelo empregador;

VI - assinatura e identificação do AFT, contendo nome, cargo e número da Carteira de Identidade Fiscal - CIF; e

VII - indicação da relação de documentos que devem ser apresentados pelo empregador quando houver a necessidade de comprovação das medidas de proteção por meio de relatório, projeto, cálculo, laudo ou outro documento.

Art. 6º - O embargo e a interdição deverão se fundamentar no Relatório Técnico, e ser formalizados por meio de Termo de Embargo ou Termo de Interdição, a partir dos modelos de conteúdo mínimo previstos nos Anexos I e II desta Portaria, com numeração sequencial do órgão regional ou com numeração sequencial precedida do número da CIF quando emitido por AFT.

§ 1º - O Termo de Embargo ou Termo de Interdição será lavrado em duas vias, com a seguinte destinação:

I - a primeira via formará processo administrativo, juntamente com a primeira via do Relatório Técnico; e

II - a segunda via deverá ser entregue ao empregador, mediante aposição de recibo na primeira via, no máximo em um dia útil após sua lavratura, juntamente com a segunda via do Relatório Técnico.

§ 2º - A via do empregador poderá ser remetida via postal, com Aviso de Recebimento, caso o estabelecimento se localize em local de difícil acesso.

§ 3º - O embargo e a interdição produzirão efeitos desde a ciência pelo empregador do termo respectivo.

§ 4º - O processo administrativo de embargo ou interdição deverá ter tramitação prioritária, em todas as suas etapas.

Art. 7º - Para cumprimento do disposto nesta Portaria, nas ações realizadas em locais de difícil acesso os documentos poderão ser enviados por meio digital.

§ 1º - Os documentos originais deverão ser entregues à seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE ou seção ou setor de inspeção do trabalho da Gerência Regional do Trabalho e Emprego GRTE no prazo de cinco dias após o término da ação fiscal, para formação do processo administrativo.

§ 2º - Independentemente do disposto no parágrafo anterior, tão logo lavrado o termo de Embargo ou o termo de Interdição e tendo o mesmo produzido seus efeitos, o AFT responsável deverá comunicar imediatamente sua chefia imediata pelos meios à sua disposição.

Art. 8º - O Chefe da seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho ou seção ou setor de inspeção do trabalho deverá dar ciência do embargo ou interdição ao sindicato representativo dos trabalhadores da empresa e ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego e, se for o caso, ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego.

Seção IV - Suspensão do Embargo ou Interdição

Art. 9º - Caberá ao empregador requerer o levantamento do embargo ou da interdição a qualquer momento, após adoção das medidas de proteção da segurança e saúde no trabalho indicadas no Relatório Técnico.

Parágrafo único - O requerimento deverá ser protocolizado na SRTE ou na GRTE e conter:

I - o número do Termo de Embargo ou Termo de Interdição;

II - a identificação do estabelecimento, local da prestação de serviços, frente de trabalho, obra, máquina, setor de serviço ou equipamento objeto do embargo ou interdição; e

III - descrição das providências e medidas tomadas.

Art. 10 - O requerimento de levantamento do embargo ou interdição será anexado no processo administrativo originado do Termo de Embargo ou Termo de Interdição, conforme inciso I do § 1º do art. 6º.

]

Art. 11 - A seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho ou seção ou setor de inspeção do trabalho deverá providenciar nova inspeção no estabelecimento, local da prestação de serviço ou frente de trabalho, para verificação da adoção das medidas indicadas no Relatório Técnico.

§ 1º - A inspeção de que trata o caput deve ser realizada no prazo máximo de um dia útil a contar da data do protocolo do requerimento previsto no artigo 9º.

§ 2º - Deverá ser preferencialmente designado para a nova inspeção o AFT que participou da inspeção inicial e elaborou o Relatório Técnico ou o Termo de Embargo e Termo de Interdição.

§ 3º - Na impossibilidade de cumprimento do prazo previsto no § 1º por AFT que tenha participado da inspeção original, conforme justificativa apresentada à chefia, esta deverá designar outro AFT para realização da tarefa.

§ 4º - Em caso de a inspeção ser realizada fora do município de exercício do AFT designado, o deslocamento deve ser providenciado com a maior brevidade possível, e o prazo de um dia útil para a inspeção deve ser contado a partir da data de sua chegada à localidade.

§ 5º - Quando a suspensão do embargo ou interdição for condicionada à apresentação de relatório, projeto, cálculo, laudo ou outro documento pelo empregador, conforme previsto no Relatório Técnico, o prazo de um dia útil para a inspeção será contado a partir da conclusão da análise dos documentos pelo AFT, conforme número de turnos indicados na Ordem de Serviço Administrativa - OSAD pela chefia.

Art. 12 - Após a inspeção de que trata o art. 11, o AFT deverá elaborar novo Relatório Técnico, conforme número de turnos indicados pela chefia na OSAD, que conterà, dentre outras informações julgadas necessárias, as previstas nos itens I, II, III e VI do art. 5º e ainda:

- I - indicação do cumprimento ou não das medidas previstas no Relatório Técnico emitido quando do embargo ou interdição;
- II - indicação da permanência ou não dos fatores de risco e dos riscos a eles relacionados; e
- III - proposta de suspensão total, suspensão parcial ou manutenção do embargo ou interdição.

Parágrafo único - O Relatório Técnico servirá de base para a manutenção ou levantamento do embargo ou interdição pelo AFT.

Art. 13 - O levantamento do embargo ou da interdição deve ser formalizado por meio de Termos de Suspensão de Embargo e Interdição, conforme modelos previstos nos Anexos III e IV desta Portaria, numerados na forma do art. 6º.

§ 1º - A segunda via do Termo de Suspensão de Embargo ou Termo de Suspensão de Interdição ou cópia da decisão pela manutenção do embargo ou interdição deverá ser entregue ao empregador, mediante recibo na primeira via, na data de sua expedição ou, no máximo, no próximo dia útil da data da emissão.

§ 2º - Caso o estabelecimento do empregador se localize em local de difícil acesso, os documentos previstos no § 1º poderão ser remetidos via postal, com Aviso de Recebimento.

Seção V - Dos Recursos

Art. 14 - Contra os atos relativos a embargo ou interdição, cabe a interposição de recurso administrativo à Coordenação-Geral de Recursos - CGR da Secretaria de Inspeção do Trabalho, que poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Art. 15 - O recurso deverá ser protocolizado na SRTE ou na GRTE mais próxima do município do local da interdição ou embargo, no prazo de dez dias contado da ciência do termo de embargo ou interdição, e será recebido e autuado em processo administrativo apartado no qual constituirá a peça inaugural, sendo suas folhas numeradas e rubricadas a tinta.

Parágrafo único - Os autos do recurso deverão ser apensados ao processo administrativo previsto no inciso I do § 1º do art. 6º.

Art. 16 - Interposto recurso, o processo será encaminhado ao AFT responsável pela lavratura do Relatório Técnico, para que, caso seja necessário, diante dos argumentos apresentados pelo recorrente, preste informações complementares, no prazo de quarenta e oito horas.

§ 1º - Cumprido o procedimento estabelecido no caput, o processo deverá ser distribuído para análise, a qual examinará o cumprimento dos requisitos formais do ato, bem como o conteúdo do Relatório Técnico, nos termos do artigo 5º desta Portaria, e elaborará proposta de decisão sobre o recurso.

§ 2º - Após a análise, o processo deverá ser encaminhado, devidamente instruído, no prazo máximo de dez dias da data do protocolo do recurso, à autoridade competente.

§ 3º - Caso necessário, a CGR poderá constituir comissão específica composta por três AFT, para deliberação sobre proposta de decisão.

Art. 17 - A decisão final do recurso deve ser proferida no prazo de dez dias do recebimento do processo devidamente instruído.

Art. 18 - A suspensão de embargo ou interdição que implique perda do objeto do recurso deverá ser comunicada de imediato à autoridade a quem foi encaminhado o recurso.

Art. 19 - A decisão final quanto ao recurso deve ser comunicada pela SRTE ao empregador. Seção VI Das infrações e disposições finais.

Art. 20 - Quando constatado o descumprimento da interdição ou do embargo, o AFT, além de lavrar o auto de infração correspondente, providenciará diretamente ou por meio de sua chefia, a comunicação imediata do fato à autoridade policial para a adoção das medidas legais cabíveis.

Art. 21 - Os casos de reincidência na exposição dos trabalhadores à condição de risco grave e iminente deverão ser comunicados ao Ministério Público do Trabalho através de relatório circunstanciado e cópias dos documentos pertinentes. Art. 22 A imposição de embargo ou interdição não elide a lavratura de autos de infração por descumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho ou dos dispositivos da legislação trabalhista relacionados à situação analisada.

Art. 23 - O embargo ou interdição decorrente de requerimento de entidade sindical, conforme previsto no § 2º do art. 161 da CLT, seguirão os procedimentos previstos nesta Portaria.

Art. 24 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

ANEXO I

TERMO DE EMBARGO n.º _____
EMPREGADOR: _____
CNPJ ou CPF: _____
CNAE: _____
ENDEREÇO: _____
BAIRRO: _____
MUNICÍPIO: _____
UF: _____

Fica determinada a suspensão da interdição _____

_____.

nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, em razão da constatação da situação de grave e iminente risco descrita no relatório técnico anexo a este Termo.

Durante a paralisação dos serviços, em decorrência do embargo, os empregados devem receber os salários como se estivessem em efetivo exercício, nos termos do §6º do art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho.

É facultado ao empregador recorrer do embargo imposto, no prazo de dez dias, nos termos do §3º do artigo 161 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O empregador poderá requerer a suspensão do embargo, após adoção das medidas de proteção da segurança e saúde no trabalho indicadas no Relatório Técnico anexo a este Termo.

Os documentos referentes ao embargo imposto, incluído o requerimento para suspensão, devem ser protocolados no seguinte endereço:

A retomada das atividades deve ser precedida da emissão de Termo de Suspensão de Embargo.

Local e data

Assinatura e identificação da autoridade

Recebi o Termo de Embargo em ____/____/____

Assinatura e identificação do empregador ou preposto

ANEXO II

TERMO DE INTERDIÇÃO n.º _____
EMPREGADOR: _____
CNPJ ou CPF: _____
CNAE: _____
ENDEREÇO: _____
BAIRRO: _____

MUNICÍPIO: _____

UF: _____

Fica determinada a interdição _____

nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, em razão da constatação da situação de grave e iminente risco descrita no relatório técnico anexo a este Termo.

Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição, os empregados devem receber os salários como se estivessem em efetivo exercício, nos termos do §6º do art. 161 da Consolidação das leis do Trabalho.

É facultado ao empregador recorrer da interdição imposta, no prazo de dez dias, nos termos do §3º do artigo 161 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O empregador poderá requerer a suspensão da interdição, após adoção das medidas de proteção da segurança e saúde no trabalho indicadas no Relatório Técnico anexo a este Termo.

Os documentos referentes à interdição imposta, incluído o requerimento para suspensão, devem ser protocolados no seguinte endereço:

A retomada das atividades deve ser precedida da emissão de Termo de Suspensão de Interdição.

Local e data

Assinatura e identificação da autoridade

Recebi o Termo de Interdição em ____/____/____

Assinatura e identificação do empregador ou preposto

ANEXO III

TERMO DE SUSPENSÃO DE EMBARGO n.º _____

EMPREGADOR: _____

CNPJ ou CPF: _____

CNAE: _____

ENDEREÇO: _____

BAIRRO: _____

MUNICÍPIO: _____

UF: _____

Fica determinada a suspensão do embargo

_____, nos termos do §5º do artigo 161 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Local e data

Assinatura e identificação da autoridade

Recebi o Termo de Suspensão de Embargo em ____/____/____

Assinatura e identificação do empregador ou preposto

ANEXO IV

TERMO DE SUSPENSÃO DE INTERDIÇÃO n.º _____

EMPREGADOR: _____

CNPJ ou CPF: _____
CNAE: _____
ENDEREÇO: _____
BAIRRO: _____
MUNICÍPIO: _____
UF: _____

Fica determinada a suspensão da interdição

_____, nos termos do §5º do artigo 161 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Local e data

Assinatura e identificação da autoridade

Recebi o Termo de Suspensão de Interdição em ____/____/____

Assinatura e identificação do empregador ou preposto